



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS – DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO– SP

Processo nº 1000993-79.2024.8.26.0359

RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., por sua representante legal infra-assinada, nomeada como Administradora Judicial nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, "h" da Lei nº 11.101/2005, proceder à juntada do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls. 1875/1881**.

Inicialmente em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, "h" da Lei nº 11.101/2005m trazemos, em anexo, o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual passamos a seguir de forma resumida a apresentar as principais considerações feitas por esta Administradora Judicial.

Antes de adentrar a análise resumida, cumpre salientar que a análise do Plano de Recuperação Judicial foi desenvolvida com base na documentação constante dos autos, complementada por diligências desta Administradora Judicial junto às Recuperandas e para assegurar a completude das informações e a fidedignidade dos dados analisados, foram realizadas solicitações formais de esclarecimentos e complementações documentais por meio de e-mails, chamadas telefônicas e mensagens eletrônicas. Tais medidas visaram garantir uma análise técnica aprofundada, sem prejuízo ao regular andamento do processo.

Assim, cumprindo o art. 53, caput, da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram às fls. 1641/1651 seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal em 04/04/2025, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJE da decisão que deferiu o processamento da RJ, em 05/02/2025.

Ocorre que quantos aos demais requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 53 da lei 1.101/2005, entende esta Administradora Judicial que **não foram atendidos pelas empresas** recuperandas, vejamos:

- **Inciso I** – entende-se que os meios empregados pelas Recuperandas são pertinentes, todavia, estão calcados em um Plano Econômico-Financeiro que carece de detalhes que confirmam credibilidade aos credores.
- **Incisos II e III** – as Recuperandas não apresentam de forma clara, detalhada e consistente como conseguirão atingir os resultados projetados. Além disso, causam estranheza as divergências de saldo de



pagamento em relação às dívidas extraconcursais.

- **Em complemento ao Inciso III** – o relatório de avaliação de ativos carece de detalhes como valor de aquisição, número de chassi, documentos de aquisição e de registros dos bens como. As Recuperandas não apresentam as cópias dos documentos de posse e nem mesmo registro fotográfico que comprovam a identificação, localização e estado atual de conservação dos bens, pelo que se requer a apresentação desde já.

Dessa forma, visando a máxima transparência em relação ao presente processo recuperacional e em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, entende esta Administradora Judicial como adequada **a intimação das Recuperandas para que ajustem o que for necessário e tenham os devidos esclarecimentos**, como segue:

- a) Laudo de Avaliação de Ativos: Complementem o Laudo com os registros fotográficos dos bens e os documentos pertinentes a identificar o valor de aquisição, número de chassi, registro dos bens, identificação, localização e estado atual de conservação.
- b) Detalhes, de forma clara e consistente, sobre como pretendem aumentar o faturamento das empresas nas proporções estimadas no plano, explicando quais são as expectativas de mercado para atingir tal aumento previsto. Em complementação, também de forma clara, expliquem a evolução dos custos e despesas. Todas as explicações deverão ser subsidiadas com memórias de cálculo para o atingimento



das metas estabelecidas no plano. Como memória de cálculo esclarecemos que é demonstrar numericamente a base de dados utilizadas, tanto para as receitas como para custos e despesas, bem como os fundamentos para atingir os novos números, se baseados em pesquisa de mercado (quais), históricos (quais);

c) Expliquem por qual motivo o montante de pagamentos a credores extraconcursais divergem do saldo relacionado da lista, ou seja, está menor. Expliquem como pretende realizar a negociações e se há deságio previsto.

d) Adequem o Plano de Recuperação Judicial para constar a forma de pagamento de possíveis credores trabalhistas o de outras classes que tiverem seus créditos inseridos posteriormente.

e) Detalhem como pretendem negociar as dívidas tributárias e fiscais;

f) O Plano de Recuperação judicial não prevê pagamentos nos primeiros dois anos, período determinado pela Lei 11.101/2005 art. 61. para a manutenção do devedor em recuperação judicial e que deverá permanecer sob a fiscalização judicial – biênio legal. Sendo assim, se aprovado em assembleia de credores o Plano de Recuperação Judicial em questão poderá ter seu pedido de levantamento antes de qualquer pagamento efetuado, já que não há pagamentos previstos para a Classe I – Trabalhista.



Por fim, cumpre esclarecer que, independentemente das intimações para ajustes, as Recuperandas devem atentar aos pontos que demandam esclarecimentos complementares, conforme detalhado no presente relatório. (Doc. Anexo)

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência a juntada aos autos do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, bem como, sugere a intimação a intimação das recuperandas para os esclarecimentos supracitados e destacados no Relatório anexo e registra que estas são as considerações que esta Administradora Judicial tem a apresentar neste momento.

Ademais, coloca-se à disposição de Vossa Excelência, dos ilustres advogados da Recuperanda, do digno representante do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos adicionais, fornecimento de informações complementares ou apresentação de documentos que se façam necessários ao pleno deslinde da recuperação judicial.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Araçatuba/SP, 12 de maio de 2025.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO S3 LOG

Emissão do Relatório: maio/2025

Processo de Recuperação Judicial N.º 1000993-79.2024.8.26.0359

Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias de São José do Rio Preto/SP.

Relatório em atendimento ao Ato Ordinatório de folhas 1781 e em atendimento às recomendações do TJSP – Corregedoria Geral da Justiça.



RODRIGUES
RZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



MBF PARTNERS
PERÍCIA E ASSESSORIA ECONÔMICA

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	3
2.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial	3
2.2. Resumo do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação de Ativos 3	
2.2.1. Laudo de Avaliação de Ativos	3
2.2.2. Laudo de Viabilidade Econômica - PARCIALMENTE ATENDIDO	6
2.2.2.1. Inciso I	7
2.2.2.2. Inciso II - Demonstração da Viabilidade Econômica, e Inciso III - Laudo de Viabilidade Econômica	15
2.2.3. Tributação	17
2.2.4. Custos e Despesas	18
2.2.5. Resultados Apresentados	18
2.2.6. Satisfação dos Créditos Fiscais e Demais Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial	21
3. CONCLUSÕES	21

1.INTRODUÇÃO

A Rodrigues & Zanchetta Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., nomeada Administradora Judicial (AJ) nos autos da Recuperação Judicial (RJ) proposta pelo Grupo S3 Log (Recuperandas), processo n.º 1000993-79.2024.8.26.0359, em atendimento ao Ato Ordinatório de fls. 1781 e recomendações do TJSP – Corregedoria Geral da Justiça n.º 786/2020, apresenta o seu Relatório de Análise sobre o Plano de Recuperação Judicial de fls. 1641/1651, visando atestar o efetivo cumprimento dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

2.SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

2.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas cumpriram com o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a apresentação do PRJ, em conformidade com o que determina o art. 53 da Lei 11.101/2005 e com os demais requisitos do mesmo dispositivo legal.

2.2. Resumo do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação de Ativos

2.2.1. Laudo de Avaliação de Ativos

O art. 53, III, da Lei 11.101/2005, trata sobre o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O Laudo de Avaliação de Veículos e Equipamentos foi acostado nos autos às fls. 1661/1663 e foi elaborado por AEDY COMÉRCIO REFORMA CORRETAGEM DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, empresa localizada na cidade de Salvador/BA, CNPJ no. 07.770.493/0001-98, e assinado por Arilson Oliveira do Carmo, CPF n.º 614.458.515-04.

Coube a essa AJ verificar a idoneidade da empresa, confirmando o seu registro empresarial e verificando se quem assina pela empresa tem poderes para tanto.

Conforme análise da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 74.901/04, que corresponde a “Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”, verifica-se que a referida classificação abrange serviços voltados à assessoria comercial e à aproximação entre partes interessadas em transações negociais.

Apesar de a empresa contratada demonstrar conhecimento técnico e prático na avaliação de bens ativos na categoria (tipos de ativos), relacionados pelas Recuperandas como seu patrimônio, destaca-se que, no entanto, tal CNAE não contempla atividades técnicas de avaliação patrimonial, pericial, contábil ou de auxiliares da justiça, como aquelas exigidas no contexto de avaliação de ativos de empresas em RJ, especialmente para fins de formação de quadro de credores, apuração de garantias ou estimativas patrimoniais com valor jurídico.

A avaliação de ativos para processos judiciais — incluindo Recuperações Judiciais — exige a atuação de profissionais habilitados legalmente e com registro nos órgãos competentes (ex.: CREA, CRC, CFC, entre outros), além de respaldo legal para elaboração de laudos técnicos com validade processual.

Portanto, considerando:

- A natureza técnica e jurídica da atividade de avaliação de ativos no âmbito da Recuperação Judicial;
- A inexistência de previsão no objeto social e CNAE da empresa para a prática de perícias ou avaliações técnicas;
- E a inobservância de requisitos legais para nomeação judicial como perita ou assistente técnica.

Conclui-se que:

- A empresa em questão não preenche os requisitos técnicos e formais exigidos pela Lei 11.101/2005 para elaboração de laudos com validade processual no contexto de Recuperação Judicial, não sendo recomendável a atribuição de tal responsabilidade sem a devida qualificação técnica e legal exigida para fins periciais.

Dentro de um processo de reestruturação empresarial, ter a relação patrimonial detalhada, corretamente quantificada e valorizada, além de ser um requisito legal, é de extrema importância, pois poderão os bens fazer parte da composição de receitas e, ainda, em caso de falência empresarial, serem arrematados para quitação dos débitos.

Considerando o PRJ em questão, as Recuperandas reconhecem a necessidade de venda de ativos para compor o seu caixa, além de que muitos dos ativos estão garantindo contratos, inclusive por meio de alienação.

No relatório apresentado nos autos o técnico avaliador descreve:

“Tem o presente trabalho, a pedido dos Solicitantes acima identificados, a finalidade de avaliar e determinar o justo, real e atual valor de mercado dos veículos e equipamentos rodoviários que foram apresentados, localizados no Município de Tupi Paulista/SP.

Os veículos e equipamentos foram avaliados de acordo com o estado em que se encontram, tendo seu valor determinado mediante o método comparativo de mercado, baseando-se nas características (marca, modelo, etc.) próprias de cada bem, no seu estado de conservação e na sua característica de utilização para o seu fim específico.”

Como já destacado por esta AJ em parágrafos anteriores, não se julga aqui a capacidade técnica dos avaliadores, pois, pelas verificações feitas, é notório que possuem a competência técnica para o caso, apesar de não terem os registros específicos para a atividade – o que até pode ser superado.

No entanto, o relatório carece de detalhes como documentos de aquisição contendo os valores de compra, documentos de registro dos bens, número de chassi,

copias dos documentos de posse e, até mesmo, registro fotográfico que comprove a identificação, localização e estado atual de conservação dos bens, pelo que se requer a apresentação desde já.

Sendo assim, esta AJ entende como necessário possuir a relação de ativos patrimoniais bem detalhada, até para que lhe seja possível desempenhar o seu papel de fiscalização quanto à manutenção dos ativos.

Apenas para fins de registro ao Juízo e aos credores, abaixo segue uma tabela totalizadora da relação de bens apresentados.

ATIVOS	QUANTIDADES	VALOR DO ATIVO	
CAMINHÕES	15	R\$	7.540.000,00
CARRETAS	23	R\$	1.430.000,00
DOLLY	10	R\$	335.000,00
TOTAL	48	R\$	9.305.000,00

Tabela 1: Resumo dos Valores dos Bens Apresentados.

O valor de mercado estimado ficou em R\$ 9.305.000,00 milhões.

Dessa forma, o endividamento das Recuperandas corresponde a 224% do Ativo avaliado, já considerando a nova lista apresentada por esta AJ (fls. 1844/1845) e já considerando o deságio da dívida que foi proposto no PRJ, conforme demonstrado abaixo na Tabela 2.

Relação Sintética de Credores	Valor Principal R\$	% Principal X Imobilizado	Deságio	Vlr. Com Deságio	% Vlr. Com Deságio X Imobilizado
Créditos Trabalhistas	R\$ -	0%	55%	R\$ -	-
Créditos Quirografário	R\$ 4.338.262,92	47%	65%	R\$ 1.518.382,02	16%
Créditos ME ou EPP	R\$ 6.228.546,14	67%	65%	R\$ 2.170.281,15	23%
Extracursal	R\$ 17.100.901,62	184%		R\$ 17.100.901,62	184%
TOTAL	R\$ 27.665.710,68	297%		R\$ 20.798.584,79	224%

Tabela 2: Dívida Total Antes e Após o PRJ Proposto (Calculada pela Administradora Judicial).

2.2.2. Laudo de Viabilidade Econômica

O inciso I, do art. 53, da Lei 11.101/2005, trata sobre a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; já o inciso II trata da demonstração de sua viabilidade econômica; e o inciso III, do laudo econômico-

financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Em atendimento aos incisos acima, então, as Recuperandas juntaram o Plano de Recuperação Judicial Conjunto, que foi acostado aos autos às fls. 1641/1651, devidamente assinado por seus representantes.

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi acostado nos autos às fls. 1652/1660 e foi elaborado por EFICAZ CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA, empresa sediada na cidade de Presidente Prudente/SP, CNPJ no. 19.872.040/0001-51, com assinatura de Felipe André da Silva Vasconcelos, CRC nº 1SP321358.

A presente análise está delimitada exclusivamente sobre cláusulas que eventualmente possam estar acobertadas por uma eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou ainda, que estejam contrárias à jurisprudência dominante sobre o tema.

Logo, não haverá qualquer análise por parte desta AJ pontuando a existência ou não de viabilidade econômico-financeira do PRJ, haja vista que tal questionamento está restrito somente aos atos deliberativos da Assembleia Geral de Credores.

Quanto aos demais requisitos formais obrigatórios previstos no art. 53, incisos I a III, da Lei n.º 11.101/2005, passa esta AJ a discorrer de forma pormenorizada a seguir.

2.2.2.1. Inciso I

Às fls. 1643, item 5, do PRJ - DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO - ART. 50 LRF, as Recuperandas relacionam o os meios de recuperação que serão empregados no seu processo de reestruturação e reorganização, sendo:

a) Item 5.1 do PRJ - Dilação de prazos, obtenção de condições especiais para pagamentos de obrigações e equalização de encargos financeiros relativos aos débitos existentes:

Em relação à dilação do prazo e equalização de encargos financeiros, justificam as Recuperandas como sendo necessários para que as empresas possam retomar o seu faturamento e possam honrar com os compromissos extraconcursais oriundos das operações após pedido de RJ e com os compromissos (passivos) não sujeitos aos efeitos da RJ.

➤ **Sobre o Saldo Devedor Relacionado na Lista de Credores**


Na data da juntada do PRJ e do Laudo de Viabilidade Econômico-financeira (04/04/2025), esta Administradora Judicial ainda não havia concluído as análises e julgamentos das impugnações de crédito, o que foi feito apenas em 30/04/2025 (fls. 1790/1845).

Diante disso, as Recuperandas trabalharam em seus estudos com a lista inicialmente juntada quando do seu pedido de Recuperação Judicial.

Pois bem. Como já manifestado no PRJ, as empresas Recuperandas tinham o conhecimento que, após a conclusão do procedimento de verificação e habilitação de créditos, poderia haver uma alteração significativa dos valores sujeitos ao PRJ, de modo que seria necessário modificá-lo, na finalidade de adequá-lo.

Sendo assim, cabe destacar que a primeira lista de credores apresentada por esta Administradora Judicial após os julgamentos das impugnações e verificação documental apresentadas pelas partes, passível de contestação dentro dos prazos legais, está representada na sequência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA								
PROCESSO Nº 100093-79/2024.8.26.0359								
RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005								
CLASSE III - QUÍROGRAFÁRIO (ART. 41, II DA LEI Nº 11.101/2005)								
CREDOR	CNPJ/CPF	CRIÓTELA	VALOR LÍQUIDA PASSIVA	VALOR ACQUIRIDO	VARIACÃO	ANÁLISE		
Banco Bradesco S/A	00.746.549/0001-32	Edital do Art. 32, § 1º, da Lei nº 11.101/2005	R\$ 301.246,82	R\$ 301.246,82	R\$ -			
Auto Posto Figueiras Ltda	23.226.259/0001-40	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 60.590,34	R\$ -	R\$ 60.590,34		Reclassificação conforme julgamento Administrativo MP12	
Unibanco Tupã Distribuidora e Paralelo Ltda	43.402.480/0002-90	Edital do Art. 32, § 1º, da Lei nº 11.101/2005	R\$ 207.300,00	R\$ 207.300,00	R\$ -			
Auto Posto Recalde Ltda	30.391.433/0001-33	Edital do Art. 32, § 1º, da Lei nº 11.101/2005	R\$ 145.920,00	R\$ 145.920,00	R\$ -			
Fribon Transportes Ltda	30.281.690/0001-34	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 500.800,00	R\$ -	R\$ 500.800,00		Reclassificação conforme julgamento Administrativo MP12	
Melka Veículos Ltda	03.201.189/0001-81	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 31.899,87	R\$ 31.843,00	R\$ 56,87		Ativado via lei conforme julgamento Administrativo MP12	
Lava Rápido Assistência e Comércio Ltda	35.876.642/0001-90	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 140.800,00	R\$ 210.000,00	R\$ 70.000,00		Ativado via lei conforme julgamento Administrativo MP12	
Mecapark Comércio Ltda	35.671.290/0001-41	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 1.170,00	R\$ -	R\$ 1.170,00		Reclassificação conforme julgamento Administrativo MP12	
Robson Participações e Investimentos Ltda	36.386.334/0001-32	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 12.692,83	R\$ -	R\$ 12.692,83		Reclassificação conforme julgamento Administrativo MP12	
Laporia Comércio Ltda	34.421.549/0001-90	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 9.511,70	R\$ 11.067,00	R\$ 1.475,30		Ativado via lei conforme julgamento Administrativo MP12	
CPFL Distribuição S/A	13.188.985/0001-01	Edital do Art. 32, § 1º, da Lei nº 11.101/2005	R\$ 21.198,31	R\$ 21.198,31	R\$ -			
Paranápolis S/A	34.271.889/0001-84	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 33.329,84	R\$ -	R\$ 33.329,84		Reclassificação conforme julgamento Administrativo MP12	
Civo Decor Construtora e Comércio Fome da Mercantil Ltda	31.991.742/0001-42	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 1.000.000,00	R\$ -	R\$ 1.000.000,00		Reclassificação conforme julgamento Administrativo MP12	
Banco Saki S/A	35.251.789/0001-20	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 200.320,54	R\$ 200.360,70	R\$ 40,16		Ativado via lei conforme julgamento Administrativo MP12	
Banco do Brasil S/A	30.321.090/0001-91	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 1.410.770,27	R\$ 1.460.525,00	R\$ 49.754,73		Ativado via lei conforme julgamento Administrativo MP12	
Sociedade Brasileira de Crédito S/A	00.021.869/0001-43	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 105.946,93	R\$ 413.243,21	R\$ 307.296,28		Ativado via lei conforme julgamento Administrativo MP12	
Cooperativa de Crédito do Leste do Rio Grande do Sul - Crédito Paulista	30.000.270/0001-99	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 30.994,93	R\$ 9.943,00	R\$ 21.051,93		Incluído Saldo Conforme Documento de Contorno MP12	
TOTAL			R\$ 3.634.070,01	R\$ 4.330.262,52	R\$ 696.192,51			


 Marcelo Antônio Franzóia
 CRC n.º 15P198296/O-8



 João Paulo Bassi
 CRC/SP n.º 15P320847/O-0

Tabela 3: Relação de Credores Classe III

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA								
PROCESSO Nº 100093-79/2024.8.26.0359								
RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005								
CLASSE IV - ME e EPP (ART. 41, II DA LEI Nº 11.101/2005)								
CREDOR	CNPJ/CPF	CRIÓTELA	VALOR ORIGINAL	VALOR ACQUIRIDO	VARIACÃO	ANÁLISE		
Roberto Eduardo Tadeu de Lencoppe	11.430.686/0001-04	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ 11.000,00	R\$ -	R\$ 11.000,00			
Trinidade Paulo Lido	06.778.998/0001-08	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ -	R\$ -	R\$ -			
Auto Posto Vagante Ltda	20.230.258/0001-40	Edital do Art. 32, § 1º, da Lei nº 11.101/2005	R\$ -	R\$ 90.230,14	R\$ 90.230,14		Reclassificação conforme julgamento Administrativo MP12	
Carro Condutor e Comércio Fome da Mercantil	31.991.742/0001-42	Divergência de Crédito Administrativa da Recuperação	R\$ -	R\$ 6.137.900,00	R\$ 6.137.900,00		Reclassificação conforme julgamento Administrativo MP12	
TOTAL			R\$ 11.000,00	R\$ 6.239.130,14	R\$ 6.228.130,14			

Tabela 4: Relação de Credores Classe IV ME e EPP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/05/2025 às 18:59, sob o número W25825700069903. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000993-79.2024.8.26.0359 e código ZvtsVZLj.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA				
PROCESSO Nº 1000993-79/2024-8.26.0359				
RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2006				
EXTRAJUDICIAL				
CREDOR	CNPJ/CPF	ORIGEM	VALOR	ANÁLISE
Ayres Crédito, Financiamento e Investimentos SA	07.707.050/0003-10	Débito de Art. 52, § 1º, de Lei nº 11.101/2006	R\$ 307.495,20	
Banco Petróleo Brasileiro S/A	06.814.191/0003-57	Débito de Art. 52, § 1º, de Lei nº 11.101/2006	R\$ 841.753,47	
Banco Daycoval S/A	02.232.889/0003-00	Débito de Art. 52, § 1º, de Lei nº 11.101/2006	R\$ 257.532,40	
Banco Faccor S/A	28.517.628/0003-88	Débito de Art. 52, § 1º, de Lei nº 11.101/2006	R\$ 1.846.948,84	
Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região Centro-Oeste Paulista - Sicoob Centro Oeste Paulista	04.463.602/0003-36	Débito de Art. 52, § 1º, de Lei nº 11.101/2006	R\$ 350.000,00	
Fundo Fidei Administradora de Consórcio Ltda	51.597.300/0003-39	Débito de Art. 52, § 1º, de Lei nº 11.101/2006	R\$ 490.000,00	
Banco Volkswagen S/A	59.109.125/0003-49	Débito de Art. 52, § 1º, de Lei nº 11.101/2006	R\$ 10.444.311,48	
Banco Safra S/A	58.160.780/0003-28	Débito de Art. 52, § 1º, de Lei nº 11.101/2006	R\$ 416.254,00	
Banco Bradesco S/A	66.796.940/0003-13	Débito de Art. 52, § 1º, de Lei nº 11.101/2006	R\$ 1.426.927,88	
Banco Santander Brasil S/A	06.400.889/0003-42	Débito de Art. 52, § 1º, de Lei nº 11.101/2006	R\$ 376.844,50	
Cooperativa de Crédito de Livre Adesão do Estado de São Paulo - Sicoob Paulista	10.262.276/0003-00	Devolução de Crédito Administrativo da Recuperanda	R\$ 37.398,50	Reclassificado conforme julgamento Administrativo Nº 2
		TOTAL	R\$ 17.300.901,62	

Tabela 5: Relação de Credores Extraconcursal

➤ Sobre a Forma de Pagamento aos Credores

- **Classe I – Créditos de Natureza Alimentar/Trabalhista**

Para essa classe de credores, o PRJ traz a seguinte menção:

“os créditos de natureza alimentícia/trabalhista, caso seja verificada a sua existência, serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais, a serem pagas no último dia útil dos meses de vencimento, com início após um período de carência de 6 (seis) meses, contado da homologação da aprovação do PRJ, mediante a aplicação de um deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento), remuneração de 6% ao ano e correção monetária pelos índices da Taxa Referencial (TR) publicadas pelo Banco Central do Brasil, a incidirem sobre o saldo devedor renegociado no período do fluxo de pagamento (após encerrado o período de carência). O Sistema de amortização será o da Tabela Price.”

Cabe destacar que as Recuperandas não possuem, até o momento, saldo de credores Classe I. Portanto, a cláusula em questão é destinada a possíveis ingressos de credores na classe.

Quanto ao prazo de seis meses contados após a homologação do PRJ, não há irregularidade.

Quanto à incidência e correção monetária, pelo descrito, terão seus cálculos iniciados a partir do período de carência.

Quanto ao deságio pretendido de 55%, entende-se que não há uma vedação legal que impeça as empresas de aplicarem, desde que o crédito seja pago em até 01 (um) ano.

A impossibilidade de aplicar deságio é expressamente prevista somente se as empresas quiserem fazer os pagamentos de classe trabalhista em período superior a 01 (um) ano e inferior a 03 (três) anos, conforme previsão contida no § 2º do art. 54:

*“§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo **poderá ser estendido em até 2 (dois) anos**, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

- I - Apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
- II - Aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”*

Esse, inclusive, é o entendimento do STJ, o qual já reverteu decisões do TJSP que haviam entendido ser ilegal a aplicação de deságio nos casos de pagamento até 12 meses. Cite-se:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ANUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas. 2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional

o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. **3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio . No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade.** 4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida . 5. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 2110428 SP 2023/0409545-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2024)

Em outras palavras, como as Recuperandas almejam pagar a Classe I em até 12 (doze) meses, entende esta AJ que a aplicação de deságio não é ilegal, **mas relembra que os credores precisam aceitar em AGC.**

- **Classes II, III, IV – Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP**

Para essas classes de credores, o PRJ traz a seguinte mensão:

“os créditos que não tenham natureza alimentícia/trabalhista, serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, a serem pagas no último dia útil dos meses de vencimento, com início após um período de carência de 24 (seis) meses, contado da homologação da aprovação do PRJ, mediante a aplicação de um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento), remuneração de 6% ao ano e correção monetária pelos índices da Taxa Referencial (TR) publicadas pelo Banco Central do Brasil, a incidirem sobre o saldo devedor renegociado no período do fluxo de pagamento (após encerrado o período de carência). O Sistema de amortização será o da Tabela Price.”

Quanto ao prazo de 120 (cento e vinte) meses, após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do PRJ, não há irregularidade, **desde que o tema seja aprovado pelos credores na AGC.**

Quanto à incidência de correção monetária, pelo descrito, terão seus cálculos iniciados a partir do período de carência.

Quanto ao deságio pretendido de 65% (sessenta e cinco por cento), entende-se que não há uma vedação legal que impeça, **desde que aprovado pelos credores na AGC.**

b) Item 5.2 do PRJ – Alienação de bens e direitos do ativo não circulante (art. 50, XI, LRF)

Nesse contexto, as Recuperandas informam que:

“Como forma de incrementar a atividade e viabilizar as medidas voltadas ao soerguimento e recuperação das empresas, no intuito principal de garantir o fluxo de caixa necessário para honrar com o pagamento dos credores na forma prevista neste plano e manter as atividades, os devedores poderão, a qualquer momento, promover a alienação parcial dos bens e direitos que compõem os seus ativos não circulantes.”

Apesar de apresentarem os critérios básicos a serem empregados para as possíveis alienações, as Recuperandas não relacionam quais seriam os bens a serem alienados, deixando, com isso, uma lacuna em relação ao entendimento dos credores quanto à real possibilidade.

Salienta-se, também, que as cláusulas do PRJ tratam que:

“as condições comerciais serão livremente negociadas entre os devedores e os agentes interessados, independente de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores e do juízo recuperacional, desde que sejam

compatíveis com as condições de mercado, não prejudiquem o pagamento dos credores e não contrariem o PRJ e/ou a Lei, além da devida prestação de contas ao final.”

Esta Administradora Judicial não vê irregularidade na cláusula, porém, a mesma deverá ser tratada e exposta de forma pormenorizada durante Assembleia de Credores ou em atendimento às demandas de explicações complementares que possam vir dos credores.

c) Item 5.3 – Captação de novos recursos para incrementar a atividade e viabilizar as medidas de recuperação

Essa cláusula trata da necessidade das Recuperandas em captarem recursos para viabilizar o fluxo de caixa via instituições financeiras, fornecedores, parceiros e outros, sendo que o recurso angariado será utilizado no caixa dos devedores.

Para isso, declaram que poderão:

“alienar, onerar e/ou de qualquer forma oferecer quaisquer bens de seus ativos em garantia dos novos recursos a serem porventura obtidos, observadas as disposições do art. 66, da Lei No. 11.101/05. Após a homologação do presente plano, os devedores poderão, independente de prévia autorização judicial, alienar, onerar e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seus ativos, inclusive do ativo permanente, em garantia dos novos recursos a serem porventura obtidos para incremento da atividade.”

Esta Administradora Judicial não vê irregularidade na cláusula, **desde que aceita pelos credores.**

Além disso, vale destacar que as captações sugeridas não trazem especificações que poderiam aclarar e permitir confiança de que tal ato seja possível, já que, como será observado em tópicos seguintes, as projeções econômico-financeiras

apresentam fluxo de caixa negativo em determinados períodos.

d) Item 5.4 do PRJ – Antecipação do pagamento de credores mediante leilão reverso

Esta Administradora Judicial não observa irregularidade nessa cláusula, desde que muito bem demonstrada e documentada.

Se feita durante o período de fiscalização da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial acompanhará, cabendo aos credores exigirem explicações de como será efetuada a antecipação de pagamento após o período de fiscalização.

e) Conclusão

Em atendimento ao Inciso I, portanto, esta AJ que os meios empregados pelas Recuperandas são pertinentes.

Todavia, na sequência da análise, será observado que tais meios de recuperação estão calcados em um Plano Econômico-Financeiro que carece de detalhes que conferem credibilidade aos credores.

Sendo assim, considera esta AJ como NÃO ATENDIDOS os requisitos do inciso I.

2.2.2.2. Inciso II – Demonstração da Viabilidade Econômica, e Inciso III – Laudo de Viabilidade Econômica

Há que se destacar que não cabe a esta Administradora Judicial questionar as ações propostas pelas Recuperandas, que é quem têm o domínio técnico das atividades e deve conhecer os pontos necessários para ajustes que possibilitem a sua sustentabilidade operacional e, consecutivamente, econômica no longo prazo.

Além disso, o PRJ juntado nos autos tem como respaldo o Laudo de Viabilidade

Econômico-Financeira emitido por uma empresa independente, que por fé de ofício garante a sua viabilidade econômica.

Todavia, atendendo aos requisitos legais, esta Administradora Judicial não se pode furtar de fazer comentários e destaques, bem como solicitar explicações e complementos, caso observe necessário, sobre a forma de apresentação do PRJ, inconsistência de valores, bem como sobre a efetiva viabilidade, trazendo clareza e transparência aos credores.

➤ **Resumo das principais premissas, possíveis de serem identificadas no PRJ:**

- Horizonte de projeção – Considerado um horizonte de 10 anos (2020-2035).
- Taxa de crescimento para as receitas está na média de 11,02% a.a.
- Taxa de tributação está na média de 21,25% a.a.
- Taxa de custos/despesas operacionais representam uma média de 75,22% a.a. em relação às receitas brutas.

A composição percentual das contas descritas pode ser visualizada na Tabela 6, no item 2.2.5, deste relatório.

Em continuidade, destaca-se outros pontos relevantes do plano econômico avaliado.

➤ **Receitas**

Segundo o PRJ apresentado e o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, as receitas projetadas partem do faturamento operacional do mês de fevereiro de 2025, considerando um aumento do faturamento através da demanda por transportes a partir da reestruturação operacional, fazendo a alienação de ativos pontuais sem afetar a regularidade das operações nos primeiros anos (2026, 2027 e 2028).

Ou seja, as receitas esperadas são com o aumento do faturamento pela

crescente demanda, além de obtenção de receitas não operacionais com a venda de ativos.

Apesar de uma ação possível, não está demonstrado como se dará esse aumento de faturamento a não ser com a projeção de valores, porém, sem demonstrar a base substancial que permite aos credores identificarem as reais chances desse aumento.

Observa-se que no ano de 2026, o faturamento cresce 44,2%, depois mantém-se crescendo a 10% ao ano até o ano de 2029. A partir daí continua com aumento anual de 6% ao ano.

Além disso, as alienações ou vendas de ativos também não trazem detalhes de como serão feitas e quais bens serão disponibilizados.

Qual será o plano estratégico para que haja ociosidade de bens a serem disponibilizados para venda sem afetar a crescente demanda que incrementará aumento nas receitas? O tema carece de mais detalhes e comprovações de como chegou-se a essa conclusão numérica.

Além disso, a forma de apresentação dos números não é clara, tendo esta Administradora Judicial que ajustar a forma de apresentação dos resultados para poder calcular o EBTIDA e, com isso, poder realizar uma análise mais segura aos credores.

Observa-se que o EBTIDA, que podemos traduzir como resultado operacional das Recuperandas, é negativo nos anos de 2025, 2026 e 2027, além de muito baixo no ano de 2028, ou seja, durante os quatro anos, as empresas terão muita dificuldade de caixa, que é suprida com a projeção de venda de ativos.

2.2.3. Tributação

Em relação à tributação projetada no fluxo de caixa, o valor está em média de

21,25% a.a., quando comparado com a receita bruta.

O regime de tributação das Recuperandas é pelo Lucro Real, portanto, o percentual médio aplicado no plano sugere que foram estimados créditos tributários que foram abatidos nos valores calculados pelas taxas praticadas pelo regime de tributação, o que não foi demonstrado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

2.2.4. Custos e Despesas

Segundo a empresa emissora do laudo de viabilidade, as despesas foram projetadas a partir do mês de fevereiro de 2025, com elevação proporcional ao aumento das operações (o que se entende que decorra de um aumento das receitas operacionais).

Destaca-se que:

- As despesas operacionais representam em média 75,22% a.a. em relação à receita bruta.

Assim como as demais contas registradas no plano econômico, não há menção alguma por parte da empresa avaliadora de como chegou-se aos cálculos dos custos. Nem mesmo demonstrando qual foi a base histórica utilizada.

2.2.5. Resultados Apresentados

Os resultados apresentados no fluxo de caixa projetado mostram uma necessidade de caixa no ano de 2025, porém, não é demonstrado como esse saldo negativo será coberto.

Na sequência do fluxo de caixa, com o aumento das receitas e aumento de custos em proporções menores aos custos atuais, as Recuperandas passam a gerar caixa que fazem frente às necessidades projetadas para o pagamento dos credores concursais, já com o deságio e parcelamento previsto.

Todavia, é extremamente importante salientar que o saldo da DÍVIDA EXTRACONCURSAL está distribuído para pagamento, porém, novamente, sem demonstrar como se planeja fazer essa renegociação.

O PRJ considera uma condição de pagamento que não é especificada. Além disso, ainda mais grave, a somatória dos valores pagos ano a ano não é condizente com o saldo devedor dos credores extraconcursais listados, ou seja, entende-se que o PRJ prevê deságio para os credores extraconcursais, porém isso não é explicado.

PROJEÇÕES ANUAIS (EM R\$)	2025	2026	Δ%	2027	Δ%	2028	Δ%	2029	Δ%
RECEITAS									
(+) Venda de mercadorias	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(+) Serviço de transporte	2.242.494,04	3.234.420,23	44,2%	3.557.862,26	10,0%	3.913.648,48	10,0%	4.305.013,33	10,0%
(+) Serviço de industrialização	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(+) Receita Operacional	2.242.494,04	3.234.420,23	44,2%	3.557.862,26	10,0%	3.913.648,48	10,0%	4.305.013,33	10,0%
(+) Receita Bruta	2.242.494,04	3.234.420,23	44,2%	3.557.862,26	10,0%	3.913.648,48	10,0%	4.305.013,33	10,0%
(-) ICMS	74.024,21	368.130,43	424,3%	426.943,47	10,0%	469.637,62	10,0%	516.601,60	10,0%
(-) SIMPLES NACIONAL	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(-) PIS/COFINS	33.881,22	299.183,67	783,0%	329.102,26	10,0%	362.012,48	10,0%	398.213,73	10,0%
(-) ...	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(+) Receita líquida	2.134.588,61	2.567.105,93	19,3%	2.801.816,53	10,0%	3.081.998,18	10,0%	3.390.198,00	10,0%
(-) Custo do transporte	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(-) Custos da mercadoria	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(+) Lucro Bruto	2.134.588,61	2.567.105,93	19,3%	2.801.816,53	10,0%	3.081.998,18	10,0%	3.390.198,00	10,0%
DESPESAS									
(-) Administrativas	1.389.898,27	1.440.737,03	3,7%	1.441.457,40	0,1%	1.442.178,13	0,0%	1.442.899,22	0,0%
(-) Tributárias	65.035,13	71.469,18	9,9%	71.524,92	0,0%	71.560,68	0,0%	71.596,46	0,0%
(-) Financeiras	4.804,35	5.363,06	11,4%	5.355,74	0,0%	5.358,42	0,0%	5.361,10	0,1%
(-) Combustíveis e lubrificantes	829.029,32	871.793,75	5,2%	884.870,67	1,5%	898.143,73	1,5%	911.615,88	1,5%
(-) Credores extrajudiciais	0,00	600.000,00	0,0%	660.000,00	10,0%	726.000,00	10,0%	798.000,00	10,0%
(-) Parcelamentos fiscais	65.261,72	120.000,00	83,9%	120.360,00	0,3%	120.961,80	0,5%	121.566,61	0,5%
(-) Plano de Recuperação Judicial	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(+) Lucro líquido	-219.430,18	-562.267,10	156,2%	-381.752,21	-32,1%	-182.204,58	-52,3%	38.558,72	-121,2%
(-) IRPJ	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	5.783,81	0,0%
(-) Adicional	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(-) CSLL	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	3.470,28	0,0%
(+) Resultado do Exercício	-219.430,18	-562.267,10	156,2%	-381.752,21	-32,1%	-182.204,58	-52,3%	29.304,63	-116,1%
Resultado Fiscal	-219.430,18	-562.267,10	156,2%	-381.752,21	-32,1%	-182.204,58	-52,3%	29.304,63	-116,1%
RESULTADO EBITDA									
CREDITO ICMS	0,00	104.615,25	0,0%	106.184,48	1,5%	107.777,25	0,0%	109.393,91	1,5%
CREDITO PIS E COFINS	0,00	80.640,52	0,0%	81.850,54	1,5%	83.078,29	0,0%	84.324,47	1,5%
Resultado EBITDA	-219.430,18	-377.011,33	71,8%	-193.717,19	48,6%	-8.650,96	0,6%	221.025,00	2478,0%
ATIVO NÃO OPERACIONAL									
(+) Venda Ativos	0,00	600.000,00	0,0%	400.000,00	-33,3%	200.000,00	-50,0%	-	-100,0%
PASSIVO NÃO OPERACIONAL									
(-) Plano de Recuperação Judicial	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	240.000,00	0,0%	242.400,00	1,0%
GERAÇÃO DE CAIXA									
Saldo do período anterior	0,00	-219.430,18	0,0%	3.568,89	-101,6%	209.841,70	0,0%	178.452,66	-14,3%
Resultado do período	-219.430,18	223.969,07	-301,8%	336.282,81	-7,5%	-31.340,03	0,0%	-19.377,00	-38,2%
Caixa gerado	-219.430,18	3.568,89	-101,6%	209.841,70	57,9%	178.492,66	0,4%	159.115,66	-10,9%

Tabela 6: Saldo Acumulado - Parte I

PROJEÇÕES ANUAIS (EM R\$)	2020	Δ%	2021	Δ%	2022	Δ%	2023	Δ%	2024	Δ%	2025	Δ%
RECEITAS												
(+) Venda de mercadorias	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(+) Serviço de transporte	4.583.314,13	6,0%	4.837.112,88	5,0%	5.127.339,75	6,0%	5.434.880,14	6,0%	5.761.078,95	6,0%	6.106.743,89	6,0%
(+) Serviço de industrialização	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(+) Receita Operacional	4.583.314,13	6,0%	4.837.112,88	5,0%	5.127.339,75	6,0%	5.434.880,14	6,0%	5.761.078,95	6,0%	6.106.743,89	6,0%
(+) Receita Bruta	4.583.314,13	6,0%	4.837.112,88	6,0%	5.127.339,75	6,0%	5.434.880,14	6,0%	5.761.078,95	6,0%	6.106.743,89	6,0%
(-) ICMS	547.587,76	6,0%	580.453,98	6,0%	615.280,77	6,0%	652.197,62	6,0%	691.328,47	6,0%	732.850,34	6,0%
(-) SIMPLES NACIONAL	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(-) PIS/COFINS	422.166,94	6,0%	447.432,95	6,0%	474.278,93	6,0%	502.795,66	6,0%	532.889,88	6,0%	564.875,79	6,0%
(-) ...	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(+) Receita líquida	3.593.689,88	6,0%	3.808.226,47	6,0%	4.037.780,98	6,0%	4.280.946,85	6,0%	4.538.648,67	6,0%	4.808.960,85	6,0%
(-) Custo do transporte	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(-) Custos da mercadoria	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(+) Lucro Bruto	3.593.689,88	6,0%	3.808.226,47	6,0%	4.037.780,98	6,0%	4.280.946,85	6,0%	4.538.648,67	6,0%	4.808.960,85	6,0%
DESPESAS												
(-) Administrativas	1.443.625,61	0,0%	1.444.342,48	0,0%	1.445.064,45	0,0%	1.445.787,18	0,0%	1.446.510,08	0,0%	1.447.233,33	0,0%
(-) Tributárias	71.632,28	0,1%	71.698,38	0,0%	71.763,91	0,0%	71.829,77	0,0%	71.895,63	0,1%	71.961,52	0,0%
(-) Financeiras	5.363,78	0,0%	5.366,48	1,1%	5.369,74	0,0%	5.373,43	0,0%	5.377,13	0,0%	5.380,83	0,0%
(-) Combustíveis e lubrificantes	829.029,32	1,0%	839.169,47	1,2%	849.310,02	1,0%	859.450,87	1,0%	869.591,72	1,0%	879.732,57	1,0%
(-) Credores extrajudiciais	878.480,00	10,0%	966.000,00	10,0%	1.052.000,00	10,0%	1.139.000,00	10,0%	1.226.000,00	10,0%	1.313.000,00	10,0%
(-) Parcelamentos fiscais	122.174,44	0,0%	-	-90,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(-) Plano de Recuperação Judicial	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
(+) Lucro líquido	147.068,68	281,4%	362.373,98	180,0%	488.448,75	36,0%	620.381,85	24,2%	744.666,95	20,1%	875.880,74	17,2%
(-) IRPJ	22.060,29	281,4%	57.358,10	180,0%	74.917,31	30,6%	93.054,29	24,2%	111.745,04	20,1%	130.980,46	17,2%
(-) Adicional	0,00	0,0%	14.237,43	0,0%	25.944,87	82,2%	38.039,29	46,6%	50.496,78	32,8%	63.305,97	25,4%
(-) CSLL	13.736,17	281,4%	34.413,68	180,0%	44.950,38	30,6%	55.832,54	24,2%	67.047,03	20,1%	78.576,38	17,2%
(+) Resultado do Exercício	111.772,14	281,4%	276.965,82	147,3%	363.016,98	28,0%	453.438,89	22,8%	535.678,19	19,0%	620.228,83	16,4%
Resultado Fiscal	111.772,14	281,4%	276.965,82	147,3%	363.016,98	28,0%	453.438,89	22,8%	535.678,19	19,0%	620.228,83	16,4%
RESULTADO EBITDA												
CREDITO ICMS	111.034,81	1,0%	112.700,34	1,5%	114.366,84	1,0%	116.032,75	1,0%	117.698,71	1,0%	119.364,63	1,5%
CREDITO PIS E COFINS	85.580,34	1,5%	86.973,78	1,5%	88.367,37	1,5%	89.760,92	1,5%	91.154,48	1,5%	92.548,03	1,5%
Resultado EBITDA	196.615,15	3,0%	199.674,12	1,5%	202.734,21	1,0%	205.794,67	1,0%	208.854,19	1,0%	211.913,66	1,5%
ATIVO NÃO OPERACIONAL												
(+) Venda Ativos	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,0%
PASSIVO NÃO OPERACIONAL												
(-) Plano de Recuperação Judicial	244.804,06	1,0%	247.272,24	1,0%	249.740,41	1,0%	252.208,59	1,0%	254.676,77	1,0%	257.144,95	1,0%
GERAÇÃO DE CAIXA												
Saldo do período anterior	158.115,06	-18,9%	222.887,82	40,0%	451.358,85	103,7%	707.814,37	67,9%	1.144.616,47	61,8%	1.611.215,51	41,0%
Resultado do período	83.572,25	-408,1%	228.968,10	239,7%	386.458,37	38,0%	386.802,10	26,2%	460.603,08	21,4%	554.733,59	18,1%
Caixa gerado	222.887,89	40,0%	491.855,92	119,7%	837.817,22	67,9%	1.144.616,47	51,9%	1.611.219,01	41,0%	2.165.949,10	34,4%

Tabela 6: Saldo Acumulado - Parte II.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/05/2025 às 18:59, sob o número W25825700069903. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000993-79.2024.8.26.0359 e código ZvtsVZL1.

2.2.6. Satisfação dos Créditos Fiscais e Demais Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial

As Recuperandas não detalham qual será o procedimento negocial em relação aos débitos fiscais listados na recuperação judicial.

Por todo o exposto, em relação ao Inciso II e Inciso III, as Recuperandas não apresentam de forma clara, detalhada e consistente como conseguirão atingir os resultados projetados. Além disso, causam estranheza as divergências de saldo de pagamento em relação às dívidas extraconcursoais.

Sendo assim, esta Administradora Judicial considera que os incisos II e III NÃO FORAM ATENDIDOS.

3. CONCLUSÕES

Antes de adentrar em quaisquer itens conclusivos, vale destacar que os trabalhos de análise do Plano de Recuperação Judicial foram pautados nas documentações disponíveis no processo, mas não sem esta Administradora Judicial fazer contato com as Recuperandas pedindo explicações e complementação de dados através de e-mail, ligações e troca de mensagens, possibilitando uma análise que não prejudique o andamento do processo.

Ainda, este relatório foi redigido de forma mais direta e analítica, com linguagem acessível, evitando excessos de formalismo jurídico. O objetivo é garantir que todos os credores, independentemente de seu grau de familiaridade com o processo ou com a linguagem técnica, possam compreender com clareza os temas e resultados aqui apresentados.

Nos moldes do quanto dispões o art. 53, caput, da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente nos autos em 04/04/2025, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE da decisão que deferiu o processamento da RJ, em 05/02/2025.

Quanto aos demais requisitos previstos no art. 53, destaca-se:

- Inciso I – entende-se que os meios empregados pelas Recuperandas são pertinentes, todavia, estão calcados em um Plano Econômico-Financeiro que carece de detalhes que confirmam credibilidade aos credores. Sendo assim, considera esta Administradora Judicial como NÃO ATENDIDO.
- Incisos II e III – as Recuperandas não apresentam de forma clara, detalhada e consistente como conseguirão atingir os resultados projetados. Além disso, causam estranheza as divergências de saldo de pagamento em relação às dívidas extraconcurais. Sendo assim, esta Administradora Judicial considera que os incisos II e III NÃO FORAM ATENDIDOS.
- Em complemento ao Inciso III – o relatório de avaliação de ativos carece de detalhes como valor de aquisição, número de chassi, documentos de aquisição e de registros dos bens como. As Recuperandas não apresentam as cópias dos documentos de posse e nem mesmo registro fotográfico que comprovam a identificação, localização e estado atual de conservação dos bens, pelo que se requer a apresentação desde já.

Diante do exposto, visando a máxima transparência em relação ao presente processo recuperacional e em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, entende esta Administradora Judicial como adequada a intimação das Recuperandas para que ajustem o que for necessário e tenham os devidos esclarecimentos, como segue:

- a) Laudo de Avaliação de Ativos: Complementem o Laudo com os registros fotográficos dos bens e os documentos pertinentes a identificar o valor de aquisição, número de chassi, registro dos bens, identificação, localização e estado atual de conservação.
- b) Detalhes, de forma clara e consistente, sobre como pretendem aumentar o faturamento das empresas nas proporções estimadas no plano, explicando

quais são as expectativas de mercado para atingir tal aumento previsto. Em complementação, também de forma clara, expliquem a evolução dos custos e despesas. Todas as explicações deverão ser subsidiadas com memórias de cálculo para o atingimento das metas estabelecidas no plano. Como memória de cálculo esclarecemos que é demonstrar numericamente a base de dados utilizadas, tantos para as receitas como para custos e despesas, bem como os fundamentos para atingir os novos números, se baseados em pesquisa de mercado (quais), históricos (quais);

- c) Expliquem por qual motivo o montante de pagamentos a credores extraconcursais divergem do saldo relacionado da lista, ou seja, está menor. Expliquem como pretende realizar a negociações e se há deságio previsto.
- d) Adequem o Plano de Recuperação Judicial para constar a forma de pagamento de possíveis credores trabalhistas o de outras classes que tiverem seus créditos inseridos posteriormente.
- e) Detalhem como pretendem negociar as dívidas tributárias e fiscais;
- f) O Plano de Recuperação judicial não prevê pagamentos nos primeiros dois anos, período determinado pela Lei 11.101/2005 art. 61. para a manutenção do devedor em recuperação judicial e que deverá permanecer sob a fiscalização judicial – biênio legal. Sendo assim, se aprovado em assembleia de credores o Plano de Recuperação Judicial em questão poderá ter seu pedido de levantamento antes de qualquer pagamento efetuado, já que não há pagamentos previstos para a Classe I – Trabalhista.


Sem mais para o exposto,

**ANA CLAUDIA
RODRIGUES
MULLER**

Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
Dados: 2025.05.12 18:54:23 -03'00'

**Ana Cláudia Rodrigues Muller
OAB/SP n° 145543**

Sertãozinho/SP, 12 de maio de 2025.


**Marcos Antonio Françaia
CRC n° 198296
Perito Contador**

